

TC 018.725/2013-9 (trinta peças)

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

UJ: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (CNPJ 05.541.054/0001-88), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Walter Furtado de Sousa (CPF 124.783.183-34)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: medidas internas

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de TCE instaurada em virtude de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado do Maranhão, por meio da (à época) Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (peça 1, p. 8-40), relacionadas a desembolsos ocorridos sob os contratos 96 e 118/2003 e aditivos (peça 1, p. 396-416), dos quais pactuantes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

HISTÓRICO

2. Em instrução de 11/6/2016 (peça 25), propuseram-se as seguintes medidas:

I) remeta nova diligência ao Ministério do Trabalho e Emprego, dessa vez esclarecendo que, na resposta institucional, deverá o órgão discriminar, de maneira inequívoca, exata e objetiva, como impõem os arts. 5.º, 10 e 13 da Instrução Normativa 71/2012, quais documentos respeitam, caso a caso, às falhas identificadas na execução do convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), de acordo com parágrafo 138 (peça 2, p. 354-356) de relatório da comissão de TCE lavrado no dia 19/3/2009:

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, Parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei nº. 8.666/93;

B) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

C) Inexecução dos Contratos Administrativos 118/2003-GDS e 096/2003-GDS em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas;

D) Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, visto que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto nº. 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei nº. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88);

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (caso venha a ser comprovada), contrariando o artigo 71 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93;

F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93;

II) faça acompanhar a missiva, nos termos da Resolução 170/2004/TCU, art. 11, cópia da aludida passagem do trabalho apuratório (peça 2, p. 354-356) e, por igual, do despacho da ministra Ana Arraes (peça 11), advertindo o destinatário de que a persistência no descumprimento à ordem da condutora do feito poderá, *ex vi* do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, IV, e § 3.º, do Regimento Interno, acarretar-lhe multa sem prévia oitiva.

3. Anuente o diretor técnico (peça 26), providenciou-se, com teor rigorosamente igual ao sugerido, o ofício 2154/2015 (peça 27).

4. Cientificado desde 25/6/2015 (peça 28), cuidou o MTE, segundo expediente que fez chegar à Secex-MA no dia 13/7/2015 (peça 29), de fornecer, em meio digital, cópia da requestada documentação auxiliar.

EXAME TÉCNICO

5. Malgrado isso, constata-se vezos a exigir pronto ajuste por parte do Serviço de Administração: o CD apenso ao ofício 3641/2015 (peça 29) recebeu tratamento como “item não digitalizável” (*vide* peça 30), quando, porém, dada a necessidade de visualização na categoria de elemento probatório, havia, após convertido o respectivo conteúdo em formato compatível com o *e-TCU*, de ser incorporado à presente TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. *Ex positis*, recomenda-se promova o S.A., com urgência, a inserção nestes autos de tantas quantas sejam as peças, observados os *standards* dimensionais e qualitativos inerentes ao sistema eletrônico do TCU, a resultar da conversão eletrônica da mídia (CD) anexa ao ofício 3641/2015, indevidamente classificada como “item não digitalizável”.

Secex-MA, 22 de fevereiro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6